



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000168/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.758 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente IND COM DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/07/2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

O presente lançamento encontra-se plenamente motivado não havendo que se falar em nulidade na sua constituição.

DECADÊNCIA.

A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Tendo em vista que o presente lançamento trata de fatos geradores de 01/2004 a 07/2005, tendo se perfectibilizado com a intimação do contribuinte em 13/05/2009, impõe-se declarar a decadência do crédito tributário relativa ao período de 01/2004 a 04/2004.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente de a empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que, por unanimidade de votos, julgou procedente lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 05-26.260 (fls. 168/179):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/07/2005

LANÇAMENTO FISCAL. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. PAT.

Integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de auxílio alimentação quando ausente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

Novel lançamento de crédito tributário anulado por vício formal submete-se ao superveniente entendimento do STF de que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias rege-se pelas regras do Código Tributário Nacional.

No lançamento substitutivo, em que o anterior foi anulado por vício formal, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, inciso II, do CTN.

ALÍQUOTA DE 8% SEGURADOS.

Na falta de individualização dos beneficiários da verba paga a título de auxílio alimentação aplica-se a alíquota uniforme de 8% sobre o total do benefício concedido. Artigo 33, §3º, da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.200.387-7 (fls. 02/16), consolidado em 06/05/2009, relativo ao Período de Apuração 01/01/2004 a 30/07/2005, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no montante de R\$ 53.551,68, referentes às contribuições da parte dos segurados empregados incidentes sobre benefícios de alimentação.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 49/54), temos que:

1. O presente Auto de Infração substitui o Auto de Infração anterior DEBCAD n.º 37.153.884-0, anulado por vício formal;
2. A empresa apresentou o recibo de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador/PAT para o ano de 1999, mas não provou ter efetuado o recadastramento obrigatório no programa no ano de 2004;
3. Diante da falta do recadastramento a empresa estava fornecendo alimentação aos empregados em desacordo com a legislação previdenciária, fazendo com que as despesas com alimentação fossem consideradas como remuneração aos empregados, de

acordo com o disposto no artigo 214, § 11º, do Decreto n.º 3.048/99;

4. Os valores que serviram de base para o lançamento foram extraídos das contas 4120100010-2 (lanches e refeições), 4120100017-0 (refeições a empregados) e 4120200013-0 (despesas de copa), sendo deduzidos do valor apurado os valores lançados na conta 4120100017-0 (participação dos empregados PAT), e aplicada a alíquota mínima referente à parte dos segurados;
5. A fiscalização solicitou a apresentação de folhas de pagamento, recibos, notas fiscal de gastos com lanches e refeições, refeições a empregados e despesas de copa, identificando nominalmente os beneficiários, mas o contribuinte apresentou apenas as folhas de pagamento e notas fiscais, deixando de atender por completo o que foi solicitado o que impossibilitou identificar nominalmente os beneficiários dos valores destas contas, o que resultou no lançamento do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.218.115-5;
6. Diante da impossibilidade de mensuração do benefício individual dos trabalhadores para aplicação da alíquota por faixa salarial, com base no art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, foi aplicado a alíquota de 8% sobre o valor levantado.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 13/05/2009 (AR - fl. 48) e, em 10/06/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 57/73, instruída com os documentos nas fls. 74 a 165.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 05-26.260, em 27/07/2009 a 8ª Turma julgou no sentido considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS, via Correio, em 11/08/2009 (AR - fl. 182) e, inconformado com a decisão prolatada, em 09/09/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 184/203, onde alega:

1. Preliminarmente, a decadência do direito de lançar, ao menos para o período de janeiro a abril de 2004;
2. A Nulidade absoluta do lançamento por vício ao aplicar a alíquota indistinta de 8% sobre o salário de contribuição de todos os segurados;
3. Que a empresa que fornecia a alimentação aos seus segurados estava inscrita no PAT;
4. Que a jurisprudência acerca da matéria assenta que o fornecimento “in natura” de auxílio-alimentação ao trabalhador não é revestido de natureza salarial, independentemente de inscrição do empregador no PAT.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento

A Recorrente alega que permanece a nulidade no lançamento em virtude da aplicação indistinta da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição de todos os segurados indistintamente considerados, apesar de a fiscalização ter em seu poder as folhas de pagamento e livros contábeis.

Pois bem. Conforme já relatado, o lançamento anterior foi anulado por incompatibilidade da alíquota aplicada, haja vista que não restou motivada a utilização da técnica de aferição indireta, principalmente pelo fato de o contribuinte ter respondido as intimações com as remunerações individuais dos empregados. Assim, não havia exposição dos motivos pelos quais deveria ser adotada a alíquota de 8% (oito por cento).

Assim, após constatadas as irregularidades no lançamento, foi efetuado um novo lançamento substitutivo com a fundamentação legal para respaldar a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) indistintamente para todos os segurados, conforme a seguir transcrito:

Torna-se impossível à Auditora Fiscal, mensurar o benefício individual a cada um dos trabalhadores para aplicação da correspondente salariais em folha de pagamento, onde não estão inclusos na base do salário de contribuição as despesas lanches e refeições, despesas de copa e refeições a empregado.

Portanto, tendo a fiscalização solicitado as informações necessárias por meio dos competentes termos e o contribuinte tenha se omitido de identificar, nominalmente, os beneficiários dos valores lançados nas contas; gastos com lanches e refeições, refeições a empregados e despesas de copa foi aplicado a alíquota de 8%, com base no artigo 33, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91 (...).

Dessa forma, corrigido o erro anterior, restando plenamente motivado o lançamento ora em comento, não há que se falar em nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Decadência

Aduz a Recorrente que não há como prevalecer o entendimento esposado na decisão recorrida, no sentido da aplicação do art. 173, II, do CTN, haja vista que o auto de infração anteriormente lavrado foi anulado por vício material, motivo porque pleiteia o reconhecimento da decadência do período de janeiro a abril de 2004.

Analisando-se a decisão que anulou o lançamento anterior (fls. 99/106), constata-se que em nenhum momento foi definida a natureza do vício como formal. Ao contrário, as

razões de decidir demonstram claramente que a nulidade ocorreu por falta de motivação do conteúdo do ato, tendo em vista que não foi tipificada com clareza a infração atribuída ao contribuinte, o que tornou impossível a apuração do crédito tributário em face da correta alíquota a ser aplicada ao presente caso, senão vejamos trechos do voto:

Preliminarmente, cumpre observar a correta aplicação da legislação previdenciária no tocante à incidência das alíquotas sobre o salário de contribuição dos segurados empregados, conforme o artigo 20, inciso I, “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91.

(...)

Percebe-se que para a correta aplicação da alíquota há que se estabelecer a faixa salarial em que se encontram os segurados empregados, o que não constou dos autos para que se afirmasse que a aplicação de alíquota de 8% se estende indistintamente a todos os segurados empregados da autuada.

(...)

De outro lado verifica-se que não houve aferição indireta da base de cálculo, com fundamento no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, pois os valores foram obtidos diretamente da contabilidade da empresa, o que afasta a aplicação para todos os segurados de uma alíquota única como constou no relatório fiscal.

No presente caso, não se constata nos autos que a fiscalização tenha solicitado as informações necessárias por meio dos competentes termos e o contribuinte tenha se omitido ou se negado a demonstrar as remunerações individuais dos segurados empregados para que ensejasse a aplicação da alíquota indistintamente para todos os segurados. Nestas condições, a adoção da alíquota de 8% não se sustenta no lançamento, por estar ausente a exposição circunstanciada dos fatos que autorizariam a utilização da alíquota uniforme no cálculo da contribuição de todos os segurados empregados, com fundamento no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91.

(...)

Assim, não apresenta o presente Auto de Infração revestido das formalidades legais e normativas exigíveis, razão pela qual deve ser decretada, de ofício, a sua nulidade.

(...)

Ainda, a Lei n.º 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe a respeito dos vícios de legalidade:

Lei n.º 9.784/99

Art. 53 – A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

(...)

Dessa forma, tendo em vista o fato narrado com conteúdo normativo exposto pelos dispositivos anteriormente citados, verifica-se a necessidade de se declarar a nulidade do auto de infração, vez que o mesmo não se encontra amparado pela legislação vigente.

Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ANULAR a presente autuação.

Dessa forma, o vício apurado não foi apenas formal, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado, haja vista que o defeito constatado foi na própria motivação do ato administrativo, portanto material, tanto que foi realizado um novo lançamento com a motivação para respaldar o ato administrativo lavrado.

No entanto, é cediço que de acordo com a norma inculpada no parágrafo único do artigo 149 do CTN, a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Neste diapasão, tendo em vista que o presente lançamento trata de fatos geradores de 01/2004 a 07/2005, tendo se perfectibilizado com a intimação do contribuinte em 13/05/2009, impõe-se declarar a decadência do crédito tributário relativa ao período de 01/2004 a 04/2004.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições da parte dos segurados empregados incidentes sobre benefícios de alimentação, relativas ao período de 01/2004 a 07/2005.

Segundo a fiscalização, no procedimento habitual da empresa no fornecimento de alimentação aos seus trabalhadores um descompasso com a legislação de regência, uma vez que esta deixou de se submeter aos ditames do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego ao não efetuar recadastramento a este programa, o que excluiria do campo de incidências o fornecimento de alimentação.

Destaca-se que a motivação do lançamento foi o fato de a empresa Recorrente não estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Não há dúvidas de que o lançamento diz respeito à parcela da alimentação fornecida in natura pelo contribuinte.

A Recorrente esclarece que a empresa que fornecia a alimentação aos seus segurados estava inscrita no PAT. Traz jurisprudência acerca da matéria.

Entendo que assiste à Recorrente.

A partir das decisões reiteradas, emanadas do Superior Tribunal de Justiça, foi assentado entendimento no sentido de que o fornecimento “in natura” de auxílio-alimentação ao trabalhador não é revestido de natureza salarial, independentemente de inscrição do empregador no PAT.

Dessa forma, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que deu fundamento à edição do Ato Declaratório PGFN nº 3/2001, dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos pela Fazenda Nacional em ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento “in natura” de alimentação ao trabalhador.

Em face do exposto, deve ser excluída a contribuição previdenciária sobre os pagamentos fornecidos em natura para o trabalhador.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto a preliminar suscitada e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a decadência do crédito tributário relativa ao período de 01/2004 a 04/2004 e, no mérito, considerar indevida a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto